



OFÍCIO Nº 2222 SERV-PUBLICA/18

Goiânia, 11 de dezembro de 2018.

Ao Senhor
ISVAMI VIEIRA JUNIOR
PRESIDENTE
CENTRAL DE ABASTECIMENTO DE GOIÁS CEASA
NESTA

Assunto: Intimação. Citação. Medida Cautelar. Suspensão do Pregão Eletrônico 03/2018. Processo 201800047002763.

URGENTE

Senhor Presidente,

1. Cumprindo determinação do Excelentíssimo Senhor Relator, Conselheiro Saulo Marques Mesquita, exarada no Despacho nº 404/2018, **intimo** Vossa Senhoria, na qualidade de presidente da Central de Abastecimento de Goiás, para tomar conhecimento do inteiro teor do referido Despacho do Relator, que decretou MEDIDA CAUTELAR, determinando a **imediata suspensão do Edital de Pregão Eletrônico nº 03/2018, bem como a sessão designada para o dia 13 de dezembro de 2018**, ficando o jurisdicionado impedido de imprimir andamento ao certame, sob as penas da lei.

2. Também de ordem, **cito-o** para, caso queira, no prazo peremptório de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir do recebimento deste, apresente alegações de defesa ou razões de justificativa.

3. Informo, ainda, que o processo em epígrafe será encaminhado ao Gabinete de seu Relator, para referendo do Tribunal Pleno, nos termos do §2º do artigo 324 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Atenciosamente,

Marcus Vinicius do Amaral
SECRETÁRIO-GERAL

Anexos: Cópia do Despacho nº 404/2018

Recebimento:

Nome Legível: _____

Cargo/Função ou Parentesco: _____

Matricula ou Documento: _____

Data: ____/____/____ **Hora:** ____:____

Assinatura: _____



DESPACHO Nº 404/2018 - GCSM.

Processo: 201800047002763/311

Assunto: 311-PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS-DENÚNCIA

Destinação: <@Indicador=Setor Direcionado Despacho>

Tipo de Despacho: <@Indicador=Tipo de Despacho>

Trata-se de Denúncia encaminhada a esta Corte de Contas em face do Edital de Pregão Eletrônico n. 03/2018, promovido pelas CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DE GOIÁS - CEASA/GO, visando a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de limpeza, conservação, serviços de varrição de vias e logradouros, coleta e transporte de lixo comercial, pintura de meio fio, poda de árvores e gramados, com fornecimento de material, equipamentos, produtos, uniformes, equipamentos de proteção individual e de proteção coletiva.

Alega o denunciante, na peça exordial, a existência de supostas irregularidades no edital do certame, que estariam por impedir o seu prosseguimento. Dentre as apontadas, merecem destaque inconsistências aferidas no termo de referência, que, no entender do denunciante, estão por comprometer a elaboração de propostas pelos licitantes, bem como o exíguo prazo de 15 minutos para encaminhamento das propostas.

É o relatório. Passo a decidir.

O Tribunal de Contas do Estado de Goiás tem competência para fiscalizar os procedimentos licitatórios, bem como para apurar e decidir sobre denúncia de ilegalidade ou irregularidade, nos termos dos incisos VII e XXVI, do art. 1º, da Lei nº 16.168/07, respectivamente.

Ao lado disso, a tutela cautelar tem amparo no *caput* do artigo 119, da Lei n. 16.168/07, que estabelece que *"o Tribunal, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação,*



Tribunal de Contas do Estado de Goiás

GABINETE DO CONSELHEIRO SAULO MARQUES MESQUITA

adotar medida cautelar, nos termos estabelecidos no Regimento Interno".

Segundo o § 2º, do artigo 324, do Regimento Interno TCE/GO, "*em caso de comprovada urgência e por decisão motivada, a medida cautelar poderá ser adotada pelo Relator*", mediante ulterior referendo do Plenário.

É o caso dos presentes autos.

Primeiramente, mister avaliar as alegadas inconsistências do edital e do termo de referência, que poderiam prejudicar a elaboração de proposta adequada por parte dos licitantes.

Apontou-se a existência de materiais a serem fornecidos como objeto do certame sem a correspondente estimativa de preço (item 7.2 - TR); discrepâncias aferidas no quantitativo de pessoal (confronto entre os itens 7.1 - RT e a planilha do módulo 1 - composição da remuneração); contradições acerca do quantitativo de auxiliares de limpeza (confronto entre os itens 7.1 do edital e a planilha do módulo 1 - composição da remuneração); omissão no que concerne à indicação do local de destino do lixo (item 8.3.4 do edital); ausência de informações aptas a conformação da quantidade de cal a ser utilizada (item 8.5.1 do edital); dentre outras. Tais irregularidades podem, em tese, alijar dos licitantes informações imprescindíveis à formulação das propostas, comprometendo a busca da melhor contratação pela Administração. Acerca do tema, mencione-se a Súmula nº 177, do Tribunal de Contas da União:

"A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado da igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, consistindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada em uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão."

Com efeito, vislumbro a existência do *fumus boni iuris* no caso



Tribunal de Contas do Estado de Goiás

GABINETE DO CONSELHEIRO SAULO MARQUES MESQUITA

vertente.

A fortiori revela-se também o *periculum in mora*, haja vista os potenciais prejuízos decorrentes do prosseguimento da licitação até que o mérito possa ser analisado.

Curial observar que, no presente momento, encontram-se em apreciação tão somente os elementos autorizadores da medida cautelar, travestindo-se esta análise de feição perfunctória, baseada em cognição não exauriente. O mérito será analisado oportunamente, após a necessária dilação probatória.

Face ao exposto, ante a existência dos respectivos requisitos legais, **DECRETO A PRESENTE MEDIDA CAUTELAR para o fim de suspender o Edital de Pregão Eletrônico n. 03/2018, das CEASA/GO, bem como a sessão designada para o dia 13 de dezembro de 2.018, ficando o jurisdicionado impedido de imprimir andamento ao certame, sob as penas da lei.**

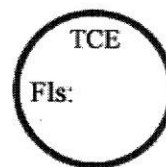
Proceda-se, com urgência, à citação do Presidente das Centrais de Abastecimento de Goiás para o cumprimento da presente deliberação e, bem assim, para a apresentação de alegações de defesa ou razões de justificativa no prazo de 15 dias.

Sem prejuízo do prazo de defesa, uma vez emitido o expediente de citação, os autos deverão retornar a esta Relatoria, para submissão ao referendo do Tribunal Pleno.

Encaminhem-se os autos à Secretaria Geral, para as devidas providências, cabendo-lhe adotar as providências necessárias à tramitação sigilosa do presente feito, resguardando-se a identidade do autor da denúncia, nos termos do artigo 89, da Lei n. 16.167/07.

Goiânia, 10 de dezembro de 2018.

SAULO MARQUES MESQUITA
Conselheiro



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS
GABINETE DO CONSELHEIRO SAULO MARQUES MESQUITA

DESPACHO Nº 404/2018 - GCSM

Digitally signed by SAULO MARQUES MESQUITA:66425204168

Date: 2018.12.11 16:20:16 -02:00

Reason: Assinado eletronicamente com fundamento da Resolução Normativa 12/2017 do TCE-GO, Art. 6º, inc. II – certificado digital



Documento assinado eletronicamente com fundamento da Resolução Normativa 12/2017 do TCE-GO, Art. 6º.
Número do Processo: 201800047002763 / A autenticidade deste documento pode ser conferida no site:
<http://www.tce.go.gov.br/ValidaDocumento?Key=922102461921152821231581981281642881432361242461>